

A eficácia da lei Maria da Penha na proteção da mulher vítima de violência doméstica: um olhar sobre o crime de denúncia caluniosa

The effectiveness of the Maria da Penha law in protecting women victims of domestic violence: Benefits, mechanisms, and distortions in its use as a means of revenge, and a look at the crime of false accusation

André Santos de Gusmão¹
Edmir Gonçalves Ramos²
Fabiana Aparecida Lima Maciel³

19

Resumo: Estudo da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) de forma a entender as suas implicações no cotidiano da vítima de violência doméstica. Esse estudo possibilitará entender de forma sistemática a aplicação desta lei, em seu intuito de proteger a mulher vítima das diversas formas de agressão e violência que estão sujeitas. A Lei Maria da Penha foi criada para tentar coibir a violência nos lares, contra mulheres que são diariamente agredidas, tanto com agressões físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais, criando assim mecanismos para coibi-las, como por exemplo a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Conhecer os tipos de violência doméstica e consequências que estas trazem para as vítimas, obrigando o transgressor da Lei Maria da Penha a frequentar centros de reabilitação e acompanhamento psicológico. Ficam a sociedade, a família e o poder público incumbidos de criar condições para o efetivo exercício dos direitos à vida, segurança, saúde e alimentação, etc., bem como à convivência familiar e comunitária. A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, nos termos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Porém, apesar de todo avanço com o advento da lei, distorções ocorrem com o simples objetivo de vingança.

Palavras-chave: Maria da Penha. Medidas; Vingança; Denúncia caluniosa

Abstract: Study of Law nº 11.340/2006 (Maria da Penha Law) in order to understand its implications in the daily life of victims of domestic violence. This study will make it possible

¹ Acadêmico do curso de Direito da Faculdade Cidade de João Pinheiro – FCJP. E-mail: andre.luis@aluno.fcjp.edu.br

² Professor Especialista do Curso de Direito da Faculdade Cidade de João Pinheiro – FCJP. E-mail: edimir.ramos@fcjp.edu.br

³ Professora Especialista do Curso de Direito da Faculdade Cidade de João Pinheiro – FCJP. E-mail: fabiana.maciel@fcjp.edu.br

Recebido em 17/02/2023

Aprovado em 30/09 /2023

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



to systematically understand the application of this law, in order to protect the woman victim from the various forms of aggression and violence that they are subject to. The Maria da Penha Law was created to try to curb violence in homes, against women who are attacked daily, both with physical, psychological, sexual, patrimonial and moral aggression, thus creating mechanisms to curb them, such as the creation of Courts of domestic and family violence against women. Knowing the types of domestic violence and the consequences they bring to the victims, forcing the violator of the Maria da Penha Law to attend rehabilitation centers and psychological counseling. Society, the family and the government are responsible for creating conditions for the effective exercise of the rights to life, safety, health and food, etc., as well as family and community life. Domestic and family violence against women is one of the forms of human rights violations, under the terms of the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women and the Inter-American Convention to Prevent, Punish and Eradicate Violence against Women. However, despite all the progress with the advent of the law, distortions occur with the simple aim of revenge.

Keywords: Maria da Penha. Measurements; Revenge; Slanderous denunciation.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é considerada qualquer conduta que cause sofrimento físico, sexual, psicológico, material, moral ou até mesmo dano e morte. Violência esta, que todos os dias é vista, e divulgada pela mídia, tendo como consequência, problemas psicológicos tanto para a mulher quanto para o seio familiar. Este é um problema que acaba refletindo em toda a sociedade, independentemente de raça, sexo cor ou condições sociais.

Este problema se arrasta por décadas, tendo como marco inicial a própria história familiar, onde que a mulher era tida apenas como cuidadora do lar. A mulher nasceu para obedecer, o pai, o marido sendo proibida de prover sustento para o lar e até de expor suas opiniões como o voto. Ficando o marido incumbido de ser o provedor máximo da relação, sustentando a família exercendo o poder familiar fazendo com que a mulher fosse vista apenas como cuidadora do lar e totalmente submissa ao marido.

A violência doméstica tornou-se um problema de saúde pública, vindo a sofrer intervenções por parte do estado que passou a entender a necessidade de combate a esse tipo de violência, em virtude dos crescentes aumentos de casos associados a traumas físicos e mentais, tendo como consequência o aumento da procura dos serviços de saúde pública.

Esses fatos permanecem anos em nossa história que a partir do momento em que a sociedade brasileira, começou a combater a violência contra a mulher após tratados internacionais e casos de grande repercussão, e com o advento da Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, o estado brasileiro começou a coibir institucionalmente esse tipo de conduta, bem como,

com o advento da lei 11.340/2006 o tratamento diferenciado para vítima e agressor, tornado mais rigorosa as transgressões.

O objetivo central é conhecer os mecanismos de proteção para a vítima de violência doméstica garantidos pela lei maria da penha e como as distorções na utilização desses mecanismos repercutem negativamente, analisando as problemáticas de violência doméstica contra a mulher nos aspectos jurídicos e sociais à luz da Lei 11.340/06. Respondendo questionamentos sobre: quais os tipos de violência doméstica e suas implicações; quais são os principais mecanismos de proteção a vítima de violência doméstica, averiguando quais deles têm resultados satisfatórios; quais são as negligências na utilização da lei “Maria da Penha” de forma distorcida, como meio de vingança.

A metodologia utilizada no presente trabalho de curso será através de estudo descritivo analítico jurídico, desenvolvido através de análise da fonte primária do direito, a lei, bem como a jurisprudência pátria, além da pesquisa de revisão bibliográfica junto a artigos, dissertações e outras produções científicas.

No primeiro capítulo foi analisado o conceito de violência contra a mulher, abordando suas formas, causas e consequências. No segundo capítulo foi demonstrada a importância da Lei 11.340/06 para a sociedade, abordando seus aspectos sociais e sua relevância para o combate a violência doméstica. No terceiro capítulo, a abordagem se deu em torno da fiel aplicação da Lei, analisando sua efetividade, avanços e medidas eficazes no combate a violência doméstica e familiar. No quarto capítulo foram abordadas as distorções na utilização da Lei 11.340/06 e as consequências negativas em relação à denúncia caluniosa por vingança.

Logo, este trabalho pretende abordar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, iniciando com uma análise da violência doméstica e familiar, interligando-se com os novos conceitos e avanços trazidos pela lei.

1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER, SUAS FORMAS E CONSEQUÊNCIAS

Um dos principais problemas enfrentados em nossa sociedade atual que não preserva classe, cor e credo é o problema da violência doméstica contra a mulher. O assunto é relevante para a sociedade atual, especialmente do ponto de vista jurídico, pois tão grave a situação de violência contra a mulher no âmbito das relações domésticas que após a denúncia da Sra. Maria da Penha Maia Fernandes junto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que faz parte da Organização dos Estados Americanos, o Brasil foi considerado culpado e condenado por

negligência e omissão, com relação a violência doméstica e por consequência a criação da Lei 11.340/2006.⁴

A lei Maria da Penha, que recebeu tal designação em homenagem à Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, criada com resposta a conduta omissa do estado em relação a temática, com a finalidade de criar mecanismos de coibição a violência doméstica e familiar contra a mulher e para prevenir, punir e buscar a erradicação de qualquer tipo de violência contra a mulher no âmbito das relações domésticas.⁵

Em seu texto traz diversas regras que visam a proteção especial à mulher das violências que há muito existem, mas que por omissão estatal e também ante a existência de fatores culturais presentes na sociedade brasileira, que desde seus primórdios têm viés paternalista, onde o homem está no centro da relação e comanda a família, devendo a mulher agir com solicitude, benevolência e gratidão ao marido.

O conceito de violência doméstica contra a mulher é claro, e também encontra-se estampado na Lei 11.340/06 para a proteção de toda e qualquer mulher, independentemente de sua classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, sendo garantido a elas as oportunidades para uma vida sem violência, para a preservação de sua saúde física e mental, efetivando o seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, configurando violência doméstica e familiar contra a mulher toda e qualquer tipo de ação e omissão que tenha como base o gênero e que possa trazer a mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e ainda de dano moral ou patrimonial, destacando que a violência doméstica e familiar contra a mulher é considerada forma de violação dos direitos humanos.⁶

Desta maneira, a própria lei traz em seu texto, no art. 7º e seus incisos que as principais formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, são a violência física, que se trata de qualquer conduta que afronte a integridade ou saúde corporal; a violência de cunho psicológico, que se trata de qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição da autoestima da mulher, atos que tragam prejuízo ou perturbem o pleno desenvolvimento da mulher ou mesmo

⁴ DO CARMO, Natanael Oliveira. **Memória e violência contra a mulher: casos de denúncia caluniosa**. Dissertação (Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade). - Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2017. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2018/03/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Natanael-Oliveira-do-Carmos.pdf>. Acesso em: 12/11/2022.

⁵ SIELSKIS, Jaqueline Camargo Machado de Queiroz; COSTA, Luiz Rosado; DE CARVALHO, Luciani Coimbra. **Reflexos do Direito Internacional na Lei Maria da Penha**. Anais XIV Congresso Internacional de Direitos Humanos. UCDB – Universidade Católica Dom Bosco e UFMS – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. 2017. Disponível em <https://cidh2017.files.wordpress.com/2017/11/ar_gt9-7.pdf> Acesso em 12/11/2022

⁶ BRASIL, LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

que venha degradar ou firmar controle sobre as ações, comportamentos, crenças ou decisões dela, através de condutas ameaçadoras, constrangedoras, humilhantes, condutas que visam manipular, isolar, vigiar, perseguir, insultar entre outras mecanismos que tragam prejuízo à saúde psicológica da mulher.⁷

Outra forma são as violências de cunho sexual através de condutas que venham a constranger, presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, valendo de intimidação, ameaças, coação, uso de força ou outros mecanismos degradantes que interfiram inclusive da liberdade sexual da mulher.⁶

Por fim as violências patrimonial e moral, que dizem respeito a condutas que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos econômicos, que visam satisfazer as necessidades da mulher e ainda configure qualquer forma de calúnia, difamação ou injúria contra a mulher.

Deste modo verificamos que a lei é bastante abrangente, visto que tais condutas trazem consequências danosas em todas as áreas citadas (violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), sendo as mais comuns aquelas que possuem repercussão nos mais variados aspectos da sua vida, do trabalho, com influência nas relações sociais e na saúde, física ou psicológica que acabam por apresentar sequelas orgânicas e emocionais que ocorrem. É importante destacar que a literatura descreve de forma ampla acerca dos distúrbios de ordem gastrointestinais, lesões das mais variadas, doenças sexualmente transmissíveis, sentimento de culpa, depressão, baixa autoestima, ansiedade e até mesmo suicídios.

Além disso vemos como forma de fuga ou formas de mascarar a realidade, mulheres que vivem em situações de violência doméstica, o maior risco de sofrerem com distúrbios alimentares, abuso de drogas, alcoolismo, além de depressão, ansiedade, fobias, pânico e baixa autoestima.⁸

Em diversos estudos a conclusão que os tipos mais comuns de violência são a física e as violências emocionais, e das duas, a emocional ou psicológica é mais encontrada,

⁷DO CARMO, Natanael Oliveira. **Memória e violência contra a mulher: casos de denúncia caluniosa.** Dissertação (Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade). - Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2017. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2018/03/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Natanael-Oliveira-do-Carmos.pdf>. Acesso em: 12/11/2022.

⁸DA FONSECA, Denire Holanda; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. **Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais.** *Psicologia & Sociedade*; 24 (2), 307-314, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/bJqkynFqC6F8NTVz7BHNt9s/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12/11/2022.

principalmente quando se leva em conta atitudes que visam humilhar a mulher, os xingamentos e menosprezo da condição de mulher e até mesmo o desprezo. Conforme resultado apresentado por Fonseca, D. H., Ribeiro, C. G., Leal, N. S. B., a violência emocional ou psicológica ocorrer durante todo o período em que o agressor realiza as agressões, ocorrem durante todo o tempo, constantemente, chegando a perdurar por anos e que impõe sofrimento intenso que machuca e deixa marcas profundas na saúde psicológica da mulher. Ressaltam os autores que:

O companheiro usa esse tipo de agressão na intenção de denegrir a imagem da mulher, fazendo-a sentir-se sem valor e desprezada. É um fenômeno de enlances psíquicos, que faz com que a mulher perca, com o passar do tempo, dentre outras coisas, sua autoestima. [...] Dessa forma, a violência cometida por homens contra mulheres assume uma feição crônica e estabilizada; é empreendida sobre a mesma vítima, é constantemente ritualizada. A literatura traz a prevalência da violência psicológica ou emocional sobre outros tipos de violência.

Essas consequências refletem de forma negativa na vida da mulher, que não possuem qualidade de vida. Mesmo porque, viver sofrendo agressões desse tipo só podem causar prejuízos em sua vida, nas suas relações, interferindo nos vários segmentos de sua vida, prejudicando nas suas relações fora do lar, influenciando negativamente na vida dos filhos e familiares, mas principalmente na relação que a mulher passa a ter consigo.

2 A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE QUE RESPEITE E VALORIZE A FIGURA DA MULHER: A IMPORTÂNCIA DA LEI. 11.340/2006 NO COMBATE A VIOLÊNCIA

A Lei 11.340/2006 trouxe um grande avanço ao combate a violência doméstica contra a mulher, pois conforme descreve o art. 20 da referida lei, a prisão do agressor poderá ocorrer em qualquer fase do inquérito policial ou mesmo da instrução criminal, pois caberá prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por representação da autoridade policial.⁹

É de conhecimento geral que o agressor, nos casos de praticar violência doméstica contra a mulher, poderá ser preso, além das demais medidas existentes na legislação, com a finalidade de proteger a mulher do seu agressor.

⁹BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

A lei Maria da Penha é bastante ampla no que diz respeito à proteção da mulher, pois trata dos mais diversos aspectos para proteção da mulher e resguarda-la de eventual reincidência por parte do agressor inclusive. Na letra da lei foram criados vários mecanismos que, sendo bem aplicados podem realmente trazer uma eficácia maior e resultados mais significativos com relação à proteção à mulher.

No Título III, Capítulo I, vemos o tópico que prevê sobre assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar e as medidas de prevenção que devem ser tomadas através das políticas públicas com a finalidade de coibir a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, através de um conjunto articulado de ações de responsabilidade da União, dos Estados, Distrito Federal e dos municípios, além das ações não governamentais.¹⁰

O texto da lei prevê que deverá ser efetivado pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública processos de integração operacional com as áreas da segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. Assim o estado deve trabalhar juntamente para oferecer às mulheres em situação de risco ou que sofrem violência que atuem de forma integrada para assistir a mulher em todas essas áreas.⁹

Outra proposta da lei é a necessidade de promoção de estudos e levantamentos estatísticos sobre informações relevantes com a perspectiva de gênero, de raça ou etnia, com a finalidade de levantar as causas, consequências e até mesmo a frequência das violências domésticas contra a mulher, para a obtenção e sistematização de dados que devem ser unificados nacionalmente para controle e levantamento dos resultados das medidas adotadas pela sociedade.⁹

Prevê ainda que deve trabalhar através dos meios de comunicação social o respeito dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, para trabalhar na sociedade de modo que se promova mecanismos para coibir a reprodução de papéis estereotipados que possam legitimar ou mesmo aumentar a violência doméstica e familiar, em respeito ao texto constitucional.

Outras medidas importantes são a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, inclusive proporcionar e divulgar as Delegacias de Atendimento à Mulher, além de promover campanhas educativas que visam trabalhar com a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sociedade em geral, mas especialmente ao público escolar, a fim de trabalhar diretamente na raiz do problema, buscando modificar a cultura de tratamento à mulher que perdura há tantos anos, promovendo nos currículos escolares de todos

¹⁰BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

os níveis de ensino conteúdos relacionados aos direitos humanos, à igualdade de gênero de etnia para combate do problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A lei prevê que sejam implementados convênios e outros instrumentos que busquem parceria entre órgãos do governo e entidades não-governamentais para a implementação de programas que combatam a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de promover capacitação constante das Polícias Civil e Militar, Guardas Municipais, Corpo de Bombeiros e outros profissionais que contribuam no combate aos problemas referentes às questões de gênero e de raça ou etnia.¹¹

Prevê ainda, seja garantida a mulher em situação de violência doméstica assistência prestada de forma articulada e em respeito aos princípios e diretrizes constantes da Lei Orgânica da Assistência Social, Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Segurança Pública, além de outras políticas públicas de proteção à mulher. Tudo isso demonstra que a lei vem além de garantir punição mais severa ao agressor, também traz elementos que propiciam a prevenção e a proteção para a mulher vítima de violência doméstica.

É certo que a lei normatiza uma situação, porém nem sempre é possível o cumprimento dessas medidas preventivas e protetivas, eis que o estado geralmente age após os fatos e que no que diz respeito a educação, pode e deve ser um processo longo, gradativo que é lento na verdade, pois no geral são questões socioculturais que estão impregnadas na forma de ser e agir de toda uma sociedade, que requer tempo para mudança e a Lei 11.340/2006 é de suma importância a modificação dessa realidade.

Como medidas repressivas a lei prevê o deferimento de medidas protetivas de urgência, a requerimento do Ministério Público ou mesmo a pedido da ofendida. Essas medidas podem ser conferidas de imediato podendo ser aplicadas isoladamente ou mesmo cumulativamente, e até mesmo, substituídas a qualquer momento por outras que apresentem maior eficácia, sempre observando a realidade das partes, podendo o agressor, a qualquer fase do inquérito policial ou da instrução processual ser preso preventivamente para a manutenção da integridade da vítima.

Assim verificamos conforme preceitua o Art. 22. da lei 11.340/2006¹², no caso de constatação da prática da violência doméstica, o magistrado poderá aplicar as seguintes medidas protetivas de urgência, que deverão ser obedecidas pelo agressor, sob pena de manutenção de prisão e de crime de descumprimento de medidas protetivas. Vejamos:

¹¹ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

¹² BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

[...]

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

A lei traz as previsões e apresenta medidas que, colocadas em prática, podem demonstrar eficácia na repreensão e também na prevenção e reeducação dos envolvidos. Mas, um grande problema para o efetivo cumprimento da lei, a moralização que a reprimenda permite e também a possibilidade de proporcionar aprendizado para os dois lados, agressor e vítima, é realidade cultural que vivenciamos no Brasil.

Apesar dos mecanismos que tendem a se demonstrarem eficazes, pois abrangem as áreas da prevenção, punição e educação, a sociedade em que vivemos a mulher, na sua grande maioria, aquelas de baixa renda, dependência financeira do agressor. O agressor é o arrimo da família, que aprendeu com o genitor dele certas condutas e transmitiu a outra geração vendo assim um círculo vicioso, onde é passado de geração em geração, condutas de desrespeito a

mulher, pensamentos de superioridade masculina, que o homem deteria o poder sobre a mulher, que seria o dono da mulher, possessividade onde acredita ter o poder sobre a mulher.¹³

O que é corroborado por Fonseca, D. H., Ribeiro, C. G., Leal, N. S. B.¹⁴, que apresentam:

As causas da violência são descritas principalmente pelo ciúme e jogo de poder. Considerando-se a complexidade do problema, associada à questão da construção social dos papéis masculinos e femininos e da desigualdade existente nas relações de gênero, seriam essas as causas mais comuns que geram a violência contra a mulher. O jogo de poder masculino advém dessas crenças de o homem possuir certos direitos e privilégios a mais do que as mulheres. Os ciúmes podem estar relacionados à possessividade: muitos homens tratam as mulheres como objeto de sua propriedade. Os condicionamentos dominantes referentes a certas classificações e compreensões de violência, principalmente quando se trata de mulheres casadas ou em uniões estáveis, levam ao não reconhecimento da violência produzida na intimidade e na rotina de uma relação conjugal e à conseqüente aprovação dos atos abusivos cometidos pelos homens na posição de senhores e donos de suas mulheres.

Esta construção social onde o homem se coloca como possuidor de privilégios, de estar acima da mulher sendo superior é fator preponderante para agressões. A sociedade necessita de evolução, mas especialmente de respeito e de entender que em certos aspectos o homem e a mulher são diferentes. Fisicamente, em geral, o homem é superior à mulher para realizar atividades físicas, mas que não quer dizer que seja hierarquicamente superior a mulher, são apenas diferentes.¹⁵

Do ponto de vista jurídico, homem e mulher não possuem nenhuma distinção pois são cidadãos e devem ser tratados igualmente perante a lei, em respeito ao princípio da igualdade perante a lei, estampado no Art. 5º, caput da Constituição de 1988, que diz que todo

¹³BRANDÃO, Cristiane; LIMA, Clara; TAVARES, Danielle; AZEVEDO, Juliana; DIAS, Luiza; SAUEIA, Renan; TRINDADE, Renato. Notas sobre os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. 2, n. 2, jan 2015, p. 110-12. Disponível em: <https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/72/66>. Acesso em 12 nov. 2022.

¹⁴DA FONSECA, Denire Holanda; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. **Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais**. *Psicologia & Sociedade*; 24 (2), 307-314, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/bJqkynFqC6F8NTVz7BHnt9s/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12/11/2022.

¹⁵DA FONSECA, Denire Holanda; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. **Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais**. *Psicologia & Sociedade*; 24 (2), 307-314, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/bJqkynFqC6F8NTVz7BHnt9s/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12/11/2022.

cidadão é igual perante a lei, sem qualquer distinção, garantindo aos brasileiros residentes no território nacional a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, a segurança e a propriedade, independentemente se homem ou mulher. A lei então é clara em tratar os cidadãos, independente se homem ou mulher de maneira igualitária.

A Lei Maria da Penha também traz as diretrizes no que diz respeito aos deveres e obrigações para os entes públicos responsáveis pela condução dos procedimentos. Vemos que a autoridade policial, que geralmente é a primeira a ter contato com esse tipo de delito, tem o dever de adotar imediatamente as providências legais cabíveis, tanto na iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, além de dispensar atendimento policial e pericial especializado, de forma ininterrupta realizada por servidores, preferencialmente do sexo feminino, que deverão passar por capacitação prévia, tudo conforme constante do Capítulo III do título II da lei 11.340/06.¹⁶

Além do papel das autoridades policiais, vemos descrito na lei, no título IV, capítulo III, os deveres dos membros do Ministério Público nos casos de violência doméstica contra a mulher. O Ministério Público deverá obrigatoriamente intervir nos casos em que não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher, cabendo ao MP, uma série de prerrogativas que visam atender a vítima, no que diz respeito à elucidação dos fatos, e ainda promover cuidados como requisitar providências ou medidas dos serviços públicos de saúde, educação, assistência social e de segurança.¹⁵

Por fim, e não menos importante, a lei determina garantias como o acompanhamento da vítima que poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, formada por profissionais especialistas nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, que deverá atender a mulher vítima de violência fornecendo subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, através da confecção dos laudos, mediante depoimento a ser prestado em audiências, designadas pela autoridade judiciária, além de atuar no desenvolvimento de trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, dispensados especialmente para a ofendida, mas também atendendo ao agressor e os familiares, com ênfase no atendimento às crianças e aos adolescentes.¹⁷

¹⁶BRASIL, Lei Nº 13.984, de 03 de abril 2022 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm. ACESSO EM: 22 JUN. 2022.

¹⁷BRANDÃO, Cristiane; LIMA, Clara; TAVARES, Danielle; AZEVEDO, Juliana; DIAS, Luiza; SAUEIA, Renan; TRINDADE, Renato. Notas sobre os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. 2, n. 2, jan 2015, p. 110-12. Disponível em: <https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/72/66>. Acesso em 12/11/2022.

Assim, efetivamente é possível verificar através do texto legal que a Lei Maria da Penha promove efetivamente uma revolução jurídica ao tratar com certo rigor os crimes que antes eram tratados como contravenções penais, crimes de menor potencial ofensivo, abarcados pela lei 9.099. Essa sistemática que visa aumentar a proteção à mulher, garantindo legalmente maior proteção com relação aos agressores, além de trazer, além do caráter repressivo, traz também o caráter educativo e preventivo.

3. AS DIFICULDADES NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

Tudo apresentado vemos que a lei é bastante ampla e garante à mulher, aos familiares e até mesmo ao agressor atendimento técnico especializado. Porém, a realidade é mais delicada do que apresenta a lei. Apesar de todas as proposituras, condutas a serem praticadas, conforme delimitado em lei, o sistema jurídico brasileiro ainda apresenta muitas falhas e dificuldades na aplicação de medidas efetivas e eficazes ao combate à violência doméstica e familiar.¹⁸

A célebre frase do autor Radbruch que descreve o que talvez seja a maior dificuldade em nosso sistema e que apresenta reflexo no atendimento à mulher vítima de violência doméstica:

Nosso direito é masculino, condicionado em seu conteúdo por interesse masculino e modo de sentir masculino (especialmente no direito da família), mas masculino, sobretudo, em sua interpretação e sua aplicação, uma aplicação puramente racional e prática de disposições genéricas duras, diante das quais o indivíduo e seu sentimento não contam. Por isso quis-se excluir as mulheres, também para o futuro, da participação ativa na jurisdição.¹⁷

A estrutura geral como conhecemos demonstra a dificuldade do sistema em lidar com esse problema que apesar de concreto, também possui aspectos abstratos. O sistema tem como prerrogativa promover a justiça de forma igualitária, mas também se encontra inserido na sociedade, é formado por membros da sociedade e justamente por isso acaba por reproduzir traços da cultura patriarcal existente.¹⁹

¹⁸BRANDÃO, Cristiane; LIMA, Clara; TAVARES, Danielle; AZEVEDO, Juliana; DIAS, Luiza; SAUEIA, Renan; TRINDADE, Renato. Notas sobre os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. 2, n. 2, jan 2015, p. 110-12. Disponível em: <https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/72/66>. Acesso em 12/11/2022.

¹⁹BRANDÃO, Cristiane; LIMA, Clara; TAVARES, Danielle; AZEVEDO, Juliana; DIAS, Luiza; SAUEIA, Renan; TRINDADE, Renato. Notas sobre os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista**

A mulher vítima de violência, já se encontra fragilizada por conta das agressões sofridas. Impera ainda o fator que diz respeito às consequências de sua denúncia e a repercussão que pode ser gerada no meio em que está inserida, como os conflitos pessoais, a necessidade que sente em manter a família unida apesar das agressões, a sua condição financeira, e até mesmo o sentimento que nutre pelo agressor e o medo de causar-lhe prejuízo, influenciando na tomada de decisão.

Mesmo com todas dificuldades e medos, busca o auxílio estatal para solucionar o problema, mas que por um despreparo dos profissionais que tendem a descaracterizar a violência sofrida, que apresenta posturas taxando a mulher como exagerada, tudo isso contribui negativamente para a efetividade no tratamento à mulher vítima de violência.¹⁸

Somado a esses fatores, desde inquéritos até a processamento dirigidos de forma morosa, entre outras condutas, a postura do Ministério Público, muitas vezes deixa dar a devida atenção aos sucessivos pedidos de dilação de prazo, adiando a chegada de novos processos ao judiciário, e ainda o entendimento de que na verdade é preciso dar mais ênfase na busca por responsabilização dos agressores do que efetivamente proteger as mulheres, que, sem o devido acompanhamento, ou mesmo desconhecimento dos seus direitos e as consequências de cada decisão tomada, levam a que as próprias vítimas busquem as delegacias, juizados e unidades judiciárias para manifesta o desejo de não continuar com a ação judicial.²⁰

Outro fator importante está na ausência do tratamento adequado à vítima de violência doméstica no que diz respeito a competência híbrida que a Lei Maria da Penha estabelece. A Lei 11.340/06 determina a competência tanto cível quanto criminal para os Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar. Porém, na sua grande maioria, os juizados atuam apenas na esfera criminal, e, no caso de a vítima necessitar de medidas na esfera cível buscando, para resolução das demandas, o ingresso junta a varas de família, inviabilizando a dupla jurisdição, além de perpetuar a eterna peregrinação da mulher em busca por resolução de suas demandas, na sua busca por justiça, ao argumento de que os juizados e varas não possuem

de Estudos Empíricos em Direito. 2, n. 2, jan 2015, p. 110-12. Disponível em: <https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/72/66>. Acesso em 12/11/2022.

²⁰PASINATO, Wânia. **Lei Maria da Penha. Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?**. Civitas - Revista de Ciências Sociais. 2010, 10(2), 216-232. ISSN: 1519-6089. Disponível e: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=74221650004>. Acesso em 12/11/2022.

estrutura para atendimento da dupla demanda, uma vez que o foco central são as medidas protetivas.²¹

Em se tratando da norma jurídica propriamente outro problema, tendo em vista o conflito existente entre a lei penal e a lei 11340/2006, no que diz respeito às violências de cunho patrimonial. Quanto à punição de delitos patrimoniais vemos o conflito entre os dispositivos do artigo 181, do Código Penal e o artigo 7º, IV da Lei 11.340. Com relação ao dispositivo do CP, vemos que há a isenção de pena em crimes contra o patrimônio quando este ocorrer em prejuízo de um dos cônjuges, enquanto o dispositivo da Lei Maria da Penha indica que esse tipo de agressão é forma de violência que deve ser reprimida e reprovada.²²

Ainda que algumas condutas não sejam caracterizadas como crime, é dever do profissional do sistema auxiliar e resguardar as mulheres vítimas de violência doméstica, devendo, inclusive, encaminhar a vítima para que lhe sejam deferidas medidas protetivas. É preciso também que esse profissional seja capacitado para lidar com os casos, independente da complexidade e do tipo de violência a ser atendido, e, quando esse tipo de falha acontece, vemos uma espécie de banalização da violência contra a mulher, o que acaba por contribuir com a manutenção desse tipo de quadro, além de contribuir para que essas mulheres busquem as delegacias, juizados e unidades judiciárias para manifesta o desejo de não continuar com a ação judicial, contribuindo para a impunidade e a perpetuação de condutas danosas para a mulher.²¹

4 AS DISTORÇÕES NA UTILIZAÇÃO DA LEI 11.340/06 À LUZ DO CÓDIGO PENAL: UMA VISÃO SOBRE A DENUNCIÇÃO CALUNIOSA POR VINGANÇA

Um aspecto a ser analisado são as distorções na utilização da Lei Maria da Penha como meio para se conseguir vingança. Esse tipo de conduta pode colocar em xeque a efetividade da Lei 11.340/2006, em especial porque se trata de situações onde a palavra da vítima é decisiva para o deferimento das medidas de proteção à mulher e a um eventual decreto condenatório.

²¹DE CAMPOS, Carmen Hein. **Desafios na implementação da Lei Maria da Penha**. Revista Direito GV, São Paulo 11(2) | P. 391-406 | JUL-DEZ 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/gMFCnKzQdJzX3hLvv7pPdKf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12/11/2022.

²²BRANDÃO, Cristiane; LIMA, Clara; TAVARES, Danielle; AZEVEDO, Juliana; DIAS, Luiza; SAUEIA, Renan; TRINDADE, Renato. Notas sobre os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Revista de Estudos Empíricos em Direito. 2, n. 2, jan 2015, p. 110-12. Disponível em: <https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/72/66>. Acesso em 12/11/2022.

A jurisprudência pátria traz inúmeros julgados que demonstram que a palavra da vítima tem especial importância no conjunto probatório, principalmente quando unida aos outros elementos de prova.²³

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA - VALIDADE PROBATÓRIA - RECONHECIMENTO DE VIOLENTA EMOÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PENA-BASE EXASPERADA CORRETAMENTE - ALTERAÇÃO PARA REGIME ABERTO - NÃO CABIMENTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO - DESCABIMENTO - PENA MANTIDA - HONÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO DEVIDA. A palavra da vítima, em crimes envolvendo violência doméstica, é de crucial importância para comprovação da autoria e da materialidade delitiva. Se comprovado nos autos que o réu agrediu fisicamente a vítima, a manutenção da condenação é medida que se impõe. Não há que se falar em aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 129 do Código Penal, pois não restou demonstrado nos autos ter o apelante agido sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. A pena-base deve ser afastada do mínimo cominado no preceito secundário do tipo penal incriminador, caso constatada circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, na forma do art. 59 do Código Penal. Não merece acolhimento o pedido de reforma do regime eleito, haja vista a disposição contida no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Na linha do enunciado da Súmula n. 588 do STJ, a "prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos". (TJMG - Apelação Criminal 1.0016.19.004988-8/001, Relator(a): Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos , 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 26/10/2022, publicação da súmula em 28/10/2022)

Assim, é importante combater duramente os crimes de violência doméstica contra a mulher, divulgar amplamente os mecanismos, em especial aqueles relacionados à prevenção de crimes desta natureza, mas também é preciso realizar trabalho de conscientização para evitar que a lei seja utilizada como meio de vingança ou como mecanismo para assustar o homem.

Vários são os casos e experiências relatadas por policiais que atendem inicialmente as ocorrências e que dão conta de mulheres que utilizam a proteção do estado de forma exacerbada como uma espécie de média de controle. O companheiro é naturalmente hostil, ou faz uso de bebidas alcoólicas, apresenta comportamento agressivo, e como mecanismo de controlar o mesmo apenas para controlar uma crise que se inicia, aciona a polícia, informa que deseja se

²³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal. **Processo n. 1.0016.19.004988-8/001**. Relator(a): Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos , 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 26/10/2022, publicação da súmula em 28/10/2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.jsp?numero=undefined>. Acesso em: 12/11/2022

ver livre do agressor, requerendo medidas protetivas, porém, na primeira oportunidade, buscam retirar a queixa ao argumento de que queriam apenas dar um “sustinho” no companheiro.

Vemos ainda através de estudo de caso realizado junto a Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, em trabalho de dissertação para obtenção do título de mestre em Memória: Linguagem e Sociedade, verificamos a existência de alguns casos onde restou comprovada a denúncia caluniosa por parte da mulher em face de suposto agressor.²⁴

O estudo elenca a denúncia caluniosa e vingança por ciúme, onde a vítima denunciou crime praticado pelo ex-companheiro, do qual estava separada a 07 (sete) meses, apresentando detalhes dando conta de que o ex-companheiro a pedido da mesma que o contactou informando que estava doente e precisaria de dinheiro para a compra de medicamento, ao chegar na residência dela, teria começado a acariciá-la em busca de sexo e, diante da recusa dela, passou para as agressões físicas através de socos, pontapés, passou a ameaçá-la além de chegar a absurdo de arrastá-la pelos cabelos, levou-a para a cozinha e utilizando-se de uma faca passou no pescoço e testa da vítima.

As medidas protetivas foram implementadas, bem como determinadas pela autoridade policial a realização de ACD e outros procedimentos. Porém, ao fim da investigação, a vítima acabou por confessar que tudo não passava de uma mentira, que o suposto agressor não havia praticado o delito denunciado, bem como que a própria havia feito as marcas em si, e que havia feito tal denúncia por motivo de ciúmes.²⁵

Outro tipo apresentado foi a denúncia caluniosa e vingança por sentimento de rejeição, onde a denúncia ocorreu porque a suposta vítima desejava ter um relacionamento com o suposto agressor, mas ela não era correspondida. Assim, fez comunicação falsa de agressão sexual, com o intuito de prejudicar o suposto agressor.²⁴

A suposta vítima que estava hospedada no hotel em que o suposto agressor trabalhava, há 03 (três) meses, informando que o agressor teria adentrado abruptamente no quarto onde

²⁴ DO CARMO, Natanael Oliveira. **Memória e violência contra a mulher: casos de denúncia caluniosa.** Dissertação (Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade). - Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2017. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2018/03/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Natanael-Oliveira-do-Carmos.pdf>. Acesso em: 12/11/2022.

²⁵ DO CARMO, Natanael Oliveira. **Memória e violência contra a mulher: casos de denúncia caluniosa.** Dissertação (Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade). - Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2017. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2018/03/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Natanael-Oliveira-do-Carmos.pdf>. Acesso em: 12/11/2022.

vítima estava hospedada, agarrou-a pelo braço, jogou-a sobre a cama, agarrando-a de modo que ela não pudesse se defender.²⁴

Todo o procedimento transcorreu normalmente, tendo a vítima inclusive sido encaminhada para atendimento junto a rede de enfrentamento à violência contra a mulher, e também para realização de exame de perícia. As testemunhas foram ouvidas e algumas delas funcionárias do hotel, informaram que na verdade a suposta vítima apresentava um comportamento estranho, fazendo insinuações picantes para o suposto agressor, informando inclusive que acreditavam que a suposta vítima estivesse apaixonada pelo suposto agressor. Testemunhas informaram também que quando era necessário que o mesmo entrasse no quarto da vítima, sempre fazia acompanhado de outra pessoa.²⁴

O suposto agressor compareceu, negando os fatos e apresentando sua versão. Trava-se de pessoa bem-conceituada entre os colegas pois era uma pessoa respeitosa, educada e que após as supostas agressões não apresentava nenhum sinal de lesão corporal. Afirmou também que era pessoa bem benquista pelos hóspedes, com excelente conduta.²⁶

As testemunhas confirmaram que a suposta vítima não apresentava sinais de lesão corporal após o suposto fato, e até mesmo que ela tenha apresentado queixa de dores, machucados e que estava se locomovendo normalmente, pois trata-se de uma pessoa idosa. Informaram ainda que a suposta vítima já havia se oferecido para sair com o suposto agressor, que recusou.²⁵

Após analisar todos os documentos, depoimentos e demais provas dos autos, a autoridade policial entendeu que os fatos não ocorreram, que não houve agressão, decidindo por indiciar a suposta vítima pela prática de delito de denúncia caluniosa. Porém, os resultados e consequências para o suposto agressor foram graves, que passou por vários problemas como a perda de sua boa reputação, estigmatização no ambiente de trabalho, além do comprometimento de sua saúde psicológica e física, além do sentimento de impotência diante de uma acusação injusta, visto que apesar de falsamente acusada de estupro, por mais que ao final reste provado que os fatos não ocorreram, e ainda que seja por um período, a pessoa deixa de ser alguém confiável e é vista como um criminoso, sofrendo inclusive com a rejeição social e da família.²⁵

²⁶DO CARMO, Natanael Oliveira. **Memória e violência contra a mulher: casos de denúncia caluniosa.** Dissertação (Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade). - Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2017. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2018/03/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Natanael-Oliveira-do-Carmos.pdf>. Acesso em: 12/11/2022.

Foi apresentado ainda caso de denúncia caluniosa e vingança para obtenção de vantagem patrimonial onde a suposta vítima tinha como intenção obter vantagem econômica para afastar o suposto agressor do estabelecimento comercial que pertencia a eles, para se apropriar com exclusividade do negócio, visto que com a denúncia e o deferimento das medidas protetivas, com o afastamento do suposto agressor do local, mesmo que ele já fosse proprietário antes de iniciar o relacionamento com ela, está utilizou da estratégia de afastamento para tentar a consolidação de posse exclusiva sobre bem que sequer seria considerado bem comum. Assim, esta utilizou da denúncia de agressão no âmbito do lar, como meio para a obtenção de vantagem ilícita. Nesse caso o Ministério Público em seu parecer manifestou-se pelo deferimento das medidas protetivas apesar da prova precária.²⁷

Com o transcurso do procedimento penal após colhidas as informações, inclusive com relação ao interrogatório do suposto agressor que disse que efetivamente conviveram como marido e mulher por 20 (vinte) anos, mas que se encontravam separados de corpos havia 06 (seis) meses negando todas as acusações. Nesse caso, embora os laudos de exame de lesões realizados apontaram para o contrário, quem havia sido agredido foi o homem apontado a existência de lesões no homem e a inexistência de lesões na mulher, comprovando que a denúncia tinha apenas a intenção de retirar o homem do local onde extraíam o sustento da família, para que ela obtivesse vantagem financeira.²⁵

Por fim, apresentou caso de denúncia caluniosa e vingança por separação., onde suposta vítima por não aceitar o pedido de separação e em contrapartida efetuou falsa comunicação de crime de tentativa de estupro para se vingar do ex-companheiro. Nesse caso ela informou que o suposto agressor teria tentado estuprá-la dentro da residência dela quando se encontrava sozinha, dormindo, tendo informado que ele adentrou aproveitando do momento em que ela dormia, tendo acordado após o mesmo abrir o zíper da calça e com as carícias dele que tentava manter relações sexuais a força mediante ameaças, tendo ele desistido após ela conseguir gritar.²⁵

O procedimento transcorreu, a Delegada de Polícia que presidia apresentou representação pela decretação da prisão preventiva, ficando o suposto agressor preso por determinado período. Entre decisões, incluindo o deferimento de medidas protetivas, como

²⁷DO CARMO, Natanael Oliveira. **Memória e violência contra a mulher: casos de denúncia caluniosa.** Dissertação (Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade). - Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2017. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2018/03/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Natanael-Oliveira-do-Carmos.pdf>. Acesso em: 12/11/2022.

distanciamento mínimo, proibição de manter contato por qualquer meio entre outros. E após cerca de cinco anos de processo o suposto agressor foi absolvido por falta de provas.²⁵

Esse procedimento demonstrou o problema na aplicação de medidas de restrição de liberdade sem o mínimo de elementos quanto à autoria e à materialidade delitiva. O suposto agressor foi preso e ainda que não houvesse testemunhas do fato, a recusa da suposta vítima em se submeter ao exame de corpo de delito, mesmo após a suposta vítima ter admitido que tudo não passou de um mal-entendido em razão dos problemas durante a separação, o Ministério Público prosseguiu com o processo e a Juíza indeferiu a absolvição sumária.²⁸

O que foi visto um homem que mesmo após assunção de que os fatos não se deram da forma como inicialmente relatado, o suposto agressor foi absolvido por falta de provas e não por ter sido considerado inocente. Tal condição manteve a mancha que recaiu sobre o suposto agressor em razão das acusações. As situações vivenciadas durante o período de prisão, todas as consequências sofridas em razão da falsa acusação durante e posteriormente ao processo, principalmente a experiência de prisão, além da vida social e familiar abalada nada poderá reparar.²⁷

Outro exemplo a ser citado de um fato ocorrido em 2018 onde a suposta vítima denunciou o suposto agressor por agressão, bem como que ele teria cometido abuso sexual contra sua filha. Após investigações e análise de todo conteúdo probatório, o acusado foi absolvido, indicando que esse tipo de conduta onde a mulher utiliza-se da lei com fins de vingança, ou mesmo para afastar o genitor do convívio dos filhos.²⁹

Ao apresentar denúncia falsa sobre as agressões com o escopo de retirar o suposto agressor do lar, apresentado como agravantes agressões também a filhos dentre outras, vê-se presente outro delito de grande gravidade, a alienação parental. Em um julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) do conflito de competência nº 94.723 - RJ (2008/0060262-5), a corte acatou as teses que reconheceram a alienação parental exercida pela suposta vítima, que teve como objetivo com a falsa denúncia de violência doméstica e intrafamiliar o deferimento em seu favor de medidas protetivas, inclusive para suspender o contato do suposto agressor para

²⁸DO CARMO, Natanael Oliveira. **Memória e violência contra a mulher: casos de denúncia caluniosa**. Dissertação (Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade). - Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2017. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2018/03/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Natanael-Oliveira-do-Carmos.pdf>. Acesso em: 12/11/2022.

²⁹MASCARENHAS, Alan Wilker. Denúncias caluniosas no âmbito da lei Maria da Penha: Uma Vingança Seletiva. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ**. Curso de Direito, UEMS – Dourados/MS. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/5236/4450>. Acesso em: 22/01/2023.

com os filhos. Ao final após perícia realizada foi constatado a prática de alienação parental, que demonstrou que a suposta vítima inseriu falsas memórias nos filhos para prejudicar propositalmente o companheiro e retirar deste o convívio com os filhos.³⁰

Outro caso, que teve repercussão nacional, inclusive, foi aquele envolvendo o Jogador Neymar que foi acusado de agressões e até mesmo estupro, mas que após investigações, divulgação de vídeos dentre outras provas, foi absolvido, pois as provas apontavam que a suposta vítima apenas estava usando do benefício de ser mulher e da Lei para tirar vantagens financeiras e sociais frente a situação criada por ela.³¹

Nesses casos, fica claro que apesar dos benefícios, de toda a proteção ofertada pela Lei Maria da Penha, podem ocorrer distorções. A lei é de suma importância, principalmente se levarmos em consideração que o que ocorre em regra são agressões e desrespeitos contra a mulher, que precisam ser combatidos.³²

Com a banalização do uso da Lei Maria da Penha, através de denúncias inverídicas, vê-se um efeito negativo com a consequente fragilização da lei, pois o aumento de falsas acusações pode retirar a credibilidade das verdadeiras, atingindo aquelas mulheres que efetivamente necessitam dos instrumentos de proteção presentes na lei.

CONCLUSÃO

A lei 11.340/2006, é considerada um dos grandes avanços jurídicos da atualidade. A lei consegue abordar diversos aspectos que apresentam enfrentamentos ao problema da violência doméstica contra a mulher. No presente trabalho tivemos como objetivo mostrar a importância dos dispositivos legais de proteção às vítimas de violência doméstica bem como viabilizar os meios para que sejam retiradas desse tipo de situação.

A lei existe em razão da necessidade de controle social tendo em vista uma cultura machista e paternalista. Por tempos a legislação brasileira foi omissa com relação ao combate

³⁰COUTO, Gabriele Paloma Santos Bezerra. A Lei Maria da Penha como instrumento de poder, estigmatização e alienação parental. **Encontro Anual de Pesquisa e Iniciação Científica**. Faculdade de Balsas. ENAPIC 2018, v. 09, ISSN 2317-1465. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/61568495/Anais_Eixo1e_2-127-14020191220-101704-11r9s0c.pdf> Acesso em: 15/02/2023.

³¹MASCARENHAS, Alan Wilker. Denúncias caluniosas no âmbito da lei Maria da Penha: Uma Vingança Seletiva. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ Curso de Direito, UEMS – Dourados/MS. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/5236/4450>.. Acesso em: 22/01/2023.

³²MASCARENHAS, Alan Wilker. Denúncias caluniosas no âmbito da lei Maria da Penha: Uma Vingança Seletiva. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ Curso de Direito, UEMS – Dourados/MS. Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/5236/4450>>. Acesso em: 22/01/2023.

aos crimes de violência doméstica contra a mulher. Com o reconhecimento por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da necessidade de adoção de várias medidas por parte do estado brasileiro, incluindo medidas de capacitação, sensibilização de servidores do judiciário, policiais especializados para a importância de não tolerar a violência doméstica.

O Estado atendeu as necessidades de combater esse tipo de violência, apresentando importantes avanços na defesa da dignidade e integridade das mulheres, em especial aquelas que sofreram alguma espécie de violência. O problema é antigo e mesmo tendo sido melhor abordado em razão de pressão de organismos internacionais foi atendido e, pelo menos, no papel é eficaz.

Para tentar responder a problemática de pesquisa, além de tomarmos como base a lei, nossa fonte principal, buscamos auxílio na jurisprudência e em outros artigos que tratam sobre o tema, apresentando e analisando os mecanismos adotados pela Lei 11.340/06, seus benefícios e até mesmo as falhas existentes, para demonstrar o que de fato ocorre. Buscamos ainda através de estudo de revisão bibliográfica, verificar as distorções na utilização dos benefícios e objetivos pretendidos pelo legislador e como são negativas as consequências na utilização da lei Maria da Penha como forma de vingança.

Problemas como as falhas de acompanhamento, os casos de utilização equivocada da lei por parte da mulher, coloca em cheque todo o sistema, desde a Autoridade Policial, que por proteção representa pelas medidas protetivas e pela prisão do suposto agressor, passando pelo Ministério Público que se manifesta pela prisão, opina pela aplicação das medidas protetivas, bem como se utiliza de todo seu aparato para buscar a condenação do suposto agressor, chegando ao fim pelas mãos do Magistrado que, com base no conjunto probatório, ainda que frágil, leva em consideração a palavra da vítima, que nesse tipo de delito, é considerada de extrema importância.

Da análise da referência bibliográfica é possível confirmar que nesses casos de comunicação de acusação falsa de crime de violência contra a mulher amparado pela Lei Maria da Penha, que a análise de todo o conjunto probatório, é importante para se chegar à verdade dos fatos e que configurado crime de denúncia caluniosa, o mesmo aparato judicial utilizado para punir, combater e prevenir a violência contra a mulher, nos casos de utilização da lei como mecanismo de vingança o Estado age a favor do homem, antes agressor, agora vítima do crime de denúncia caluniosa, garantindo a eficácia social, mas principalmente a eficácia jurídica, já que a própria legislação resolve o problema de forma eficaz.

Assim, a finalidade da Lei Maria da Penha, resta preservada, ainda ocorram desvios de conduta que levam à utilização do aparelho Estatal contra o suposto agressor, visto que o

problema central é combatido, e ainda que ocorram essas distorções por parte da vítima e falhas por parte do Estado, no geral a lei garante a aplicação de sanção, como forma de repressão, trabalha no combate e prevenção da violência.

Com relação às hipóteses apresentadas, restaram comprovadas no que diz respeito a utilização distorcida, uma vez que na maioria ocorrem com uma frequência mínima, sendo necessários estudos mais abrangentes para a obtenção de dados, percentuais de casos e principalmente quais são as motivações que levam a esses tipos de dissonância, sendo que no estudo analisado, foram 04 (quatro) tipos.

Necessário destacar que as hipóteses relacionadas ao problema cultural por vivermos em uma sociedade patriarcal, a fragilidade da condição feminina que se preocupa com a repercussão desse tipo de ocorrência, o sentimento de obrigação de manter a família unida, a sua condição financeira, e até mesmo o sentimento que tem pelo agressor, aliado ao medo de trazer problemas a ele acaba influenciando na decisão de retirar a queixa.

Outra hipótese confirmada, que diz respeito a falha na implementação das medidas pós-agressão, visto que na maioria dos casos, salvo em grandes centros, a estrutura ainda é falha, passando por profissionais que tendem a descaracterizar a violência contra a mulher, apresentando posturas como de taxar a vítima como exagerada, o que acaba por influenciar na tomada de decisão por retirar a acusação, ou mesmo aceitar o agressor de volta.

Assim verificamos que tanto o objetivo geral, quanto os objetivos específicos foram alcançados, uma vez que conhecer os mecanismos de proteção para a vítima de violência doméstica garantidos pela lei maria da penha e como as distorções na utilização desses mecanismos repercutem negativamente. Foi possível ainda conhecer a violência doméstica e suas implicações. Vimos ainda os mecanismos de proteção a vítima de violência doméstica e seus benefícios, além de averiguar os mecanismos de proteção. Vimos ainda as consequências ruins para as partes quando da utilização da lei como meio de vingança por parte da mulher ao homem e seus danos, no geral irreversíveis.

É preciso destacar a questão das consequências negativas em se tratando da utilização equivocada da Lei Maria da Penha, utilizando-a como meio de vingança. Restou evidenciado que a legislação penal prevê medidas eficazes contra o agressor, que servem como punição, combate e prevenção, e que também, possui mecanismos para combater a utilização negligente através do crime de denúncia caluniosa. Porém, nesses casos apesar de reconhecido judicialmente, através de sentença absolutória, os danos causados por uma falsa denúncia a vítima deste é enorme, e por vezes não pode ser reparada, surgindo aí a importância de um processo de conscientização geral, que atinja a sociedade de forma que passe a ver a mulher de

forma diferente, como membro ativo da sociedade, independente se dona de casa ou empresária, enquanto o homem, por sua vez, deixe de lado o paradigma de que a mulher lhe pertence, que possui uma condição inferior. Assim, é preciso um trabalho geral de conscientização social, cultural e legal, para que se entenda direitos, deveres e formas de conduta éticas, para que a intervenção penal seja efetivamente a última ratio.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Cristiane; LIMA, Clara; TAVARES, Danielle; AZEVEDO, Juliana; DIAS, Luiza; SAUEIA, Renan; TRINDADE, Renato. Notas sobre os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*. 2, n. 2, jan 2015, p. 110-12. Disponível em: <https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/72/66>. Acesso em 12/11/2022.

BRASIL, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL, Lei Nº 13.984, de 03 de abril 2022 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm. ACESSO EM: 22 JUN. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal. **Processo n. 1.0016.19.004988-8/001**. elator(a): Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos , 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 26/10/2022, publicação da súmula em 28/10/2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.jsp?numero=undefined>. Acesso em: 12/11/2022

BUSCHIERO, E. P.; PACHECO, J. L. R.. Lei Maria da Penha e a aplicabilidade das medidas protetivas no município de João Pinheiro – MG. *Altus Ciência*, vol. 18. ago. a dez. 2023. ISSN 2318-4817. Disponível em: <http://revistas.fcjp.edu.br/ojs/index.php/altuscienca/article/view/122/106>. DOI: 10.5281/zenodo.8144603. Acesso em: 03 set. 2023.

CAMPOS, L. A.; FRIGINI, N. D. C.; ZAGANELLI, M. V. A mulher e o direito à cidade: direito penal simbólico e a lei nº 13.718/18. *Altus Ciência*, v. 14, n. 14, p. 109-123, 2022. Disponível em: <http://revistaaltus.univap.br/index.php/revistaaltus/article/view/876>. Acesso em: 13 maio 2023.

COUTO, Gabriele Paloma Santos Bezerra. A Lei Maria da Penha como instrumento de poder, estigmatização e alienação parental. Encontro Anual de Pesquisa e Iniciação Científica. Faculdade de Balsas. ENAPIC 2018, Vol-09, ISSN 2317-1465. Disponível em:

<https://www.academia.edu/download/61568495/Anais_Eixo1e_2-127-14020191220-101704-11r9s0c.pdf> Acesso em: 15/02/2023.

DA SILVA GONCALVES, Maria Célia. O uso da metodologia qualitativa na construção do conhecimento científico. **Ciênc. cogn.**, Rio de Janeiro, v. 10, p. 199-203, mar. 2007. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-58212007000100018&lng=pt&nrm=iso>. Acessos em 13 maio 2022

DA FONSECA, Denire Holanda; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. **Psicologia & Sociedade**; 24 (2), 307-314, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/bJqkynFqC6F8NTVz7BHNt9s/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12/11/2022.

DE CAMPOS, Carmen Hein. **Desafios na implementação da Lei Maria da Penha**. Revista Direito GV, São Paulo 11(2) | P. 391-406 | JUL-DEZ 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/gMFCnKzQdJzX3hLv7pPdKf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12/11/2022.

DO CARMO, Natanael Oliveira. **Memória e violência contra a mulher: casos de denúncia caluniosa**. Dissertação (Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade). - Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2017. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2018/03/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Natanael-Oliveira-do-Carmos.pdf>. Acesso em: 12/11/2022.

MASCARENHAS, Alan Wilker. Denúncias caluniosas no âmbito da lei Maria da Penha: Uma Vingança Seletiva. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ Curso de Direito, UEMS – Dourados/MS. Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/5236/4450>> Acesso em: 22/01/2023.

OEA, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório N° 54/01. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil, 4 de abril de 2001. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ippg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMariadaPenha.pdf> Acesso em: 12/11/2022.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha. Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?. Civitas - **Revista de Ciências Sociais**. 2010, 10(2), 216-232. ISSN: 1519-6089. Disponível e: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=74221650004>. Acesso em 12/11/2022.

SIELSKIS, Jaqueline Camargo Machado de Queiroz; COSTA, Luiz Rosado; DE CARVALHO, Luciani Coimbra. **Reflexos do Direito Internacional na Lei Maria da Penha**. Anais XIV Congresso Internacional de Direitos Humanos. UCDB – Universidade Católica Dom Bosco e UFMS – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. 2017. Disponível em <https://cidh2017.files.wordpress.com/2017/11/ar_gt9-7.pdf> Acesso em 12/11/2022.

SILVA, Daniele da; SILVA, Renata Limongi França Coelho. Violência contra as mulheres nos relacionamentos conjugais e a dependência emocional: fator que influencia a permanência na

relação. **HUMANIDADES & TECNOLOGIA EM REVISTA (FINOM)**, v. 20, ano XIV,
jan-jul. 2020. ISSN 1809-1628. Disponível em:
<http://revistas.icesp.br/index.php/FINOM_Humanidade_Tecnologia/article/view/1008/727>.
Acesso em: 09 set. 2022.